



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039845-05.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REZENDE ANDRADE, LAINETTI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados CENTRAL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME, RODRIGO ALVES DE DEUS e FRANCISCO PAULA DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso e anularam a decisão, de ofício. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2039845-05.2023.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 0021751-39.2020.8.26.0100

São Paulo - Foro Central - 45ª Vara Cível

Agravante: Rezende Andrade, Lainetti, Sociedade de Advogados

Agravados: Central Móveis para Escritório Ltda Me, Rodrigo Alves de Deus e Francisco Paula Deus

Interessado: Banco Daycoval S/A

Juiz(a): Antonio Carlos Santoro Filho

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 3.971

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO - TEMA 1.137 do C. STJ - ORDEM DE SOBRESTAMENTO - Insurgência do exequente contra a r. decisão que indeferiu pleito para apreensão de passaporte, bloqueio de CNH e de cartões de crédito dos executados - Decisão proferida quando já havia ordem de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão - Declaração de nulidade da decisão que se impõe - Possibilidade de a questão ser novamente apreciada em primeiro grau, a requerimento do interessado, desde que definidas as teses no repetitivo - Precedentes - Decisão anulada de ofício.

Anula-se a decisão, de ofício, prejudicado o recurso.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 66 (fls. 719 dos autos originários), que, em execução de título extrajudicial (cumprimento de sentença de acordo homologado na execução originária), indeferiu o pedido da exequente de suspensão da CNH do executado e de bloqueio de seus cartões de crédito e de seu passaporte.

A exequente, ora agravante, postula a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, para que sejam deferidas as medidas postuladas, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

O recurso foi conhecido e suspenso em conformidade com o Tema 1.137, do C. STJ (fls. 72/74).

Termo de substituição de relatoria, em 27/03/2025 (fls. 79).

É o relatório.

2. A hipótese é de reconsideração da r. decisão de fls. 72/74, para anulação da r. decisão agravada, de ofício, prejudicado o recurso.

O pedido de bloqueio do passaporte, CNH e cartões de crédito dos executados, ora agravados, indeferido pela decisão agravada, invoca como fundamento a regra do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a **afetação**, em **07/04/2022**, para julgamento da questão pelo rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão de todos os feitos e recursos em trâmite que envolvam tal matéria, até o julgamento de mérito dos **REsp nºs 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1.137)**.

Na hipótese, a r. decisão agravada foi proferida em 31/01/2023 (publicada, em 02/02/2023 – fls. 721 autos de origem), em desatenção, portanto, aos comandos de sobrestamento da análise da referida questão.

Nessa conformidade, diante da mácula procedimental, de rigor a invalidação da decisão interlocutória agravada (fls. 719/720– autos de origem).

Importante que se diga que julgados os repetitivos, e desde que haja interesse do exequente, o específico pleito poderá ser novamente decidido em primeiro grau.

A propósito:

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão invalidada, de ofício, na parte em que descumpre ordem de sobrestamento emanada de procedimento de recursos

repetitivos (Tema 1.137). Recurso improvido quanto ao mais. 1. Pretendida ordem voltada à suspensão de CNH, passaporte e cartões de crédito de titularidade do executado. Indeferimento. 1.1. Decisão em exame proferida em desatenção ao comando de sobrestamento de decisões em torno do tema, no procedimento de recursos especiais repetitivos referente ao designado Tema 1.137. Mácula procedimental impondo a invalidação do decidido. 1.2 Anotada a possibilidade de a questão ser novamente apreciada em primeiro grau, a requerimento da interessada, desde que sejam definidas as teses no repetitivo. 2. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Pretendida ordem de indisponibilidade de bens do executado. Acertada a interlocutória agravada, ao ter sobrestado a análise do pleito até que dirimida a tese jurídica que lhe serve de fundamento, no âmbito do IRDR correspondente ao Tema 44, em que existe comando de sobrestamento dos incidentes relacionados à questão. Invalidaram parcialmente a decisão agravada, de ofício, com observação, negando provimento ao agravo quanto ao mais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131918-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Bloqueio de carteira de habilitação para dirigir veículo automotor (CNH), cartão de crédito e passaporte da ré – Tema 1137 afetado pelo regime dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça - Suspensão que impede a resolução da questão - Decisão anulada, ex officio, com determinação para que se aguarde, na origem, a resolução da questão pela instância superior. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001859-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

3. Ante o exposto, de ofício, anula-se a decisão agravada, prejudicado o recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator